

Nestes termos é meu parecer que os autos se arquivem. —  
*Eduardo Figueiredo.*

Pelos fundamentos do relatório que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 4 de Julho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; José Paredes; António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; António Macedo; Eduardo Figueiredo (relator).*

### Acórdão de 18-7-1963

*As deliberações do Conselho Geral só podem ser apreciadas em recurso para o Superior quando se invoquem vícios de formalismo, pelos quais devam ser anulados.*

1. Arguido do cometimento de várias infracções, algumas das quais constituíam, simultâneamente, ilícitos penais e disciplinares, foi o dr. P. condenado por acórdão deste Conselho na pena de 6 meses de suspensão (fls. 177 e ss.), e por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa na pena de 22 meses de prisão correccional e 59 dias de multa que se declarou suspensa por três anos (fls. 127 e ss.).

Dada à execução a aludida pena disciplinar e porque a secretaria tivesse dúvidas quanto ao procedimento ulterior a seguir — se remeter os autos ao arquivo, como havia sido ordenado a fls. 193 pelo digno relator no Conselho Distrital, se observarem-se os termos inerentes à proposta de cancelamento (fls. 195) —, veio aquele organismo a deliberar que ao Conselho Geral fosse dado conhecimento da condenação proferida no dito processo crime «para os devidos efeitos, e, designadamente, para os do art. 560 do E. J.».

Tal conhecimento levou o Conselho Geral a mandar cancelar a inscrição do advogado visado, nos termos do art. 543-2, do mesmo diploma (processo individual), mas, não se confor-

mando com o assim deliberado, dele recorreu o dr. P. para o mesmo Conselho, o qual, esclarecido pelo recorrente dos fins que se propunha obter, julgou não ser da sua competência o conhecimento do recurso, determinando a remessa dos autos a este Conselho Superior.

O que tudo visto:

2. A deliberação em causa foi proferida pelo Conselho Geral, não por virtude da instauração de qualquer processo disciplinar contra o recorrente, mas como consequência da condenação que o Tribunal da Relação lhe impôs pelo cometimento dos crimes de burla, falsificação e uso de documentos falsos, respectivamente previstos e punidos pelos arts. 451, ns. 1.º e 2.º e § ún., 421, n. 4.º, 219, 217, 216, n. 2.º e 222, todos do C. Pen.

Não questiona o dr. P. que, proferindo-a, o aludido organismo se moveu dentro da esfera da sua competência; nem podia questionar, dado que o art. 560 do E. J. lha atribui por forma expressa, como lógico corolário da alta função genêricamente assinalada no seu art. 615, n. 1.º al. a).

Controverso é que, no caso corrente, procedam circunstâncias que a justifiquem (conclusões 2.ª e 3.ª), do mesmo passo que sustenta a verificação de ocorrências que a excluem (conclusões 1.ª e 4.ª).

3. Debalde, porém.

Tem sido jurisprudência constante deste Conselho — tirada embora com votos de vencido —, que as deliberações do Conselho Geral só podem ser apreciadas em recurso para o Superior quando se invoquem vícios de formalismo, pelos quais devam ser anuladas (v. g. acs. de 22-2-1946, na *Rev. Ordem*, 6, n. 1-2, p. 558 e n. 3-4, p. 443; de 11-4-1950, na *Rev. Ordem*, 10, n. 1-2, p. 552; de 19-12-1950, na *Rev. Ordem*, 10, n. 3-4, p. 511). No mesmo sentido se pronunciou o próprio Conselho Geral como pode ver-se, além de outros, do parecer aprovado em sessão de 10-12-1953, na *Rev. Ordem*, 16, p. 322.

E não se vê motivo para reconsiderar.

A minguia de outra norma específica ou genérica, a que consente a interposição do presente recurso é a constante da alínea *d*) do art. 613, n. 1, do Estatuto em vigor, em tudo equivalente à inserida no art. 573, n. 4.º do diploma de 1944, ao depois substituída pela do art. 569, n. 4.º, do dec. 43.460, de 31-12-1960.

Tal alínea tão sòmente atribui ao Conselho Superior uma função fiscalizadora do funcionamento dos organismos a que alude, no número dos quais o Conselho Geral, e pretende-se, através dela, obter a rigorosa observância de todo um formalismo estabelecido em ordem a obter-se uma deliberação válida, impedindo, assim, que esta seja tomada com preterição dele.

Não se enquadra na aludida norma o exercício de qualquer função disciplinar por parte do Conselho Superior; a esta reporta-se a alínea *g*) do preceito e, como já foi ponderado, ao Conselho Geral falece o poder punitivo. Esta conclusão torna-se mais firme ao constatar-se que cabendo, como cabe, o exercício deste poder aos conselhos distritais, constituiria pura redundância a referência a estes organismos no teor da dita alínea *d*), quando nela se quisesse surpreender a censura quanto ao exercício em si mesmo do aludido poder, esta expressamente prevenida na alínea *g*) do art. 613, com referência aos arts. 650 e 664, todos do E. J.

4. A exactidão do que precede ajusta-se ao facto já constatado de que a decisão recorrida se baseou na condenação que o Tribunal da Relação impôs ao recorrente pelos crimes já mencionados. A referência que nela se contém a essa condenação e à regra do art. 543, n. 2, do E. J., não deixa quaisquer dúvidas a tal respeito.

Daqui o ter de concluir-se que o Conselho Geral se ateve à simples constatação daquele facto, seja à condenação pelos ditos crimes, para a estes considerar como de gravemente de-

sonrosos e causais do cancelamento da inscrição que determinou.

Assim procedendo, limitou-se a usar de uma atribuição que o ac. deste Conselho Superior de 22-2-1946 (*loc cit.*) classificou de «carácter adjectivo ou formal».

Coerentemente com o já exposto, tal deliberação será válida se nenhum vício se surpreender no formalismo empregado para a alcançar; será inválida no caso contrário.

Eis tudo.

5. Ora lendo-se e relendo-se as conclusões formuladas pelo recorrente e, até, o próprio teor das alegações a que servem de remate, em nenhum dos seus passos se observa a menor referência à preterição do formalismo que é forçoso observar nas deliberações visando o cancelamento da inscrição de advogados inscritos.

Por junto e ao cabo sustenta o dr. P. que havendo sido suspensa por três anos a condenação que lhe foi imposta, só seria lícito considerá-la se, no decurso deles, voltasse a delinquir, inferindo ainda que da própria suspensão resulta que os crimes de cuja prática foi convencido não podem reputar-se de gravemente desonrosos, isto para também afirmar e concluir que, tendo cumprido a pena disciplinar, não era lícito, pelo mesmos factos, cancelar-se-lhe a inscrição.

Baseia, pois, o recorrente o seu recurso apenas quanto ao fundo da decisão recorrida, mas, como dito ficou, a apreciação do decidido, encarado sob este aspecto, escapa à competência do Conselho Superior.

Em consequência, por que não vem arguida pelo recorrente a preterição de qualquer formalidade e porque tal preterição não se surpreende na decisão recorrida, acordam os do Conselho Superior em não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 18 de Julho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (relator).

## Acórdão de 28-11-1963

1. O prazo para o Procurador-Geral da República recorrer das decisões a que se refere o art. 670-3 do E. J. é de 30 dias, tal como para o Bastonário da Ordem.

2. A expressão «a mesma faculdade» só se compreende como significando «em igualdade de circunstâncias», portanto dentro do prazo de 30 dias.

3. Como o Procurador-Geral não é notificado da decisão, nem dela recebe comunicação, deve entender-se que o prazo se conta da notificação ao magistrado participante.

O M.º juiz de direito do tribunal judicial da comarca de Trancoso enviou a esta Ordem a certidão de fls. 4 e ss., extraída de uns autos de acção com processo sumário em que são autores António [...] e mulher e réus [...] e outros, dizendo-se no officio de fls. 3, que a acompanhava, que a mesma certidão era enviada «para os devidos efeitos».

Entre as peças transcritas, encontra-se, a fls. 11, o despacho que o mesmo magistrado proferiu e que é assim concebido:

«É verdadeiramente lamentável a forma como o advogado dos réus «conseguiu» a certidão de folhas 18 verso, a qual não pode passar em claro. Tal habilidade só serve para desprestigiar a advocacia e entorpecer ou falsear a acção da Justiça. Assim, envie à Ordem dos Advogados, Lisboa, certidão das seguintes peças do processo: [...]»

Distribuido o processo no Conselho Distrital de Coimbra, o illustre relator proferiu o despacho de fls. 12, do seguinte teor:

«Oficie ao sr. juiz de direito da comarca de [...], denunciante a fls. 3 contra o advogado dr. L., pedindo o obséquio de informar, em ordem a uma boa e eficiente instrução dos autos:

a) quais as razões que o levaram, no seu despacho, proferido a fls. 29 v., da acção sumária a que respeita a certidão de fls. 4 e ss., remetida ao Ex.º Presidente da Ordem, com o officio daquele magistrado n. 63, datado de 28-2-1961 (fls. 3), a considerar «verdadeiramente lamentável

a forma como o advogado dos réus «conseguiu» a certidão de folhas 18 v.»;

b) e, bem assim, o que deseja significar com o vocábulo «conseguiu», grafado entre aspas, que se encontra no aludido despacho.»

O M.º juiz denunciante, em resposta ao officio que, em cumprimento do despacho que fica transcrito, lhe foi dirigido, respondeu, como se vê a fls. 15, do seguinte modo:

«Solicita-me V. Ex.ª, no officio n. 355, de 27 de Março, último, que eu justifique e esclareça o despacho que proferi a fls. 29 da acção sumária aludida no dito despacho, que há muito transitou em julgado.

Informo não poder satisfazer o pedido de V. Ex.ª pois mo proibem os arts. 666 e ss. do C. P. C.»

Foi, em seguida, proferido o despacho de fls. 16 e ss., assim concebido:

«Denunciou o sr. juiz de direito da comarca de [...] o sr. dr. L. de ter «conseguido» por forma verdadeiramente lamentável, a certidão de fls. 18 v.» (sic) de uns autos de acção sumária, lá pendentes e a que respeita a certidão que remeteu ao Ex.º Presidente da Ordem dos Advogados, que serve de base aos presentes autos.

Devidamente analisada a referida certidão, que se encontra certificada em teor, a fls. 7 v. deste processo, com o requerimento do sr. advogado arguido, que a provocou (fls. 7), verifica-se, sem sombra de dúvida, que a mesma foi obtida ou conseguida por forma absolutamente legal, requerendo-se a quem de direito o que se pretendia, declarando-se o fim a que se destinava, e nela se certificando o que, em obediência à lei e à verdade, constava na respectiva repartição.

Foi, pois, com certo sobressalto espiritual, motivado pela forma acrimoniosa como se objectivou o procedimento do sr. advogado, naquelle despacho, que rogámos, por officio, ao sr. juiz denunciante a fls. 2, que esclarecesse o seu pensamento ou intenção, não como julgador de tal acção sumária, mas sim como queixoso nestes autos, em ordem a podermos exercer censura, se fosse caso disso, ao procedimento do sr. advogado arguido, dado que, por nós, não encontrávamos, na «forma de conseguir» a tal certidão, nada de anormal ou lamentável, já que não nos compete, no mais, julgar do valor probatório de tal certidão, como documento, em relação ao mérito da causa, que pode muito bem não ser nenhum.

Porém, com bem significativa surpresa, foi dada, pelo sr. juiz de direito de [...], a resposta, aliás muito enxuta, que consta do officio de

fls. 15, em que afirma, textualmente «não poder satisfazer o pedido pois a tanto o probem os arts. 666 e ss. do C. P. C.» (sic).

É estranho!

É, sobretudo, uma atitude muito cómoda, sem dúvida, para quem subscreve uma decisão ou despacho, como a que se encontra proferida a fls. 29 v. daquela acção sumária e está certificada, nestes autos, a fls. 10 v. e que, em nosso modesto entender, atinge, dura e adestempadamente, o sr. advogado arguido.

Que assim é, fácil se torna demonstrá-lo, bastando, para tanto, que se pense, apenas, no que aconteceria ao sr. advogado arguido ou a qualquer outro, que escrevesse, relativamente ao sr. juiz queixoso, o que este escreveu e pela *forma* por que o fez, naquele seu despacho, relativamente ao dr. L.! Cala-lhe em cima «o Carmo e a Trindade», como sóe dizer-se, e é do nosso conhecimento, infelizmente!

Repare-se, principalmente, naquele «conseguiu» entre cômas, que, no seu sentido tortuoso e dúbio — agora mais agravado com o mutismo a que se remeteu, inexplicavelmente, o seu autor, no officio de fls. 15 — que pode não significar coisa alguma mas que também pode ter querido significar muito, uma vez recusada a explicação do seu sentido; já que quanto ao «verdadeiramente lamentável», também do despacho, uma vez que o seu autor nada lhe acrescentou, nada significa, dado que de lamentações está o inferno cheio!

Uma coisa é certa: os advogados que trabalham, lutando nos tribunais em condições desiguais em autoridade legal, relativamente aos magistrados, não podem, nem devem estar sujeitos a que, quem quer que seja, escreva a seu respeito o que lhe apeteça em momento de má disposição ou de impulso menos controlado, só porque, ao cabo e ao resto, tem por si uma maior soma de poder legal, que não de autoridade moral, caso em que as duas classes estão perfeitamente niveladas! Não pode, nem deve ser!

É necessário pôr travão à verificação de semelhantes situações, até porque é preciso evitar possíveis e explicáveis conflitos e atritos: Importa que os magistrados, em todas as circunstâncias, tenham sempre bem presente que, pela alta função que desempenham, da sua actuação digna dependem os mais altos valores morais da Pátria: — a eficácia das leis; a segurança da ordem; a tranquillidade pública e particular; numa palavra, a manutenção da justiça como, já algures e com propriedade, se escreveu. Importa que no desempenho da sua dignificante função sejam urbanos para com as partes e seus patronos, conservando a compostura própria da dignidade do cargo, não usando jamais, nos trabalhos forenses, de linguagem menos grave ou menos urbana como lhe impõe a própria lei (cf. art. 427, ns. 7 e 12 do E. J.), até porque, no caso específico das relações dos advogados com os juizes, a lei também impõe ex-

*pressamente* àqueles o dever de tratar estes «*com todo o respeito e independência*» (art. 549 do E. J.) e «*com a maior urbanidade*» (cfr. art. 548 do E. J.).

É, pois, necessário que todos, sem excepção, cumpram, pontual e escrupulosamente, os seus deveres.

E a Ordem dos Advogados, sempre exigente dos seus membros no cumprimento dos deveres que as leis e os bons princípios de educação e profissionais lhes impõem, não pode, em contrapartida, deixar de ser vigilante e intransigente, também, na defesa dos direitos e imunidades que àqueles seus membros são devidas. Isso mesmo lho impõe o n. 4 do art. 518 do E. J. E que lho não impuzesse!

É, por tudo isso, nas condições dos autos e tendo em atenção o que se expôs que, com o devido respeito, se endende dever mandar arquivar os presentes autos por falta de fundamento para que prossigam e se remetam ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Superior Judiciário, para os efeitos que forem julgados convenientes, certidões do despacho do sr. juiz de direito de [...], transcrito a fls. 10 destes autos (despacho de fls. 29 v. na acção), e certidão deste despacho.

Dê vista dos presentes autos aos Ex.<sup>mos</sup> Presidente e vogais deste Conselho Distrital, apresentando-se seguidamente à primeira sessão, após os vistos ordenados.»

Proferido este despacho, foram os autos com vista ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital de Coimbra que se manifestou no sentido de o processo não carecer de vistos para ser julgado; mas o Ex.<sup>mo</sup> vogal-relator, em seu despacho de fls. 19 v. e ss. manteve a sua decisão anterior, e, defendendo o critério de que «é aos relatores dos processos disciplinares que compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos autos de instrução e julgamento dos processos a que presidem», ordenou que os autos seguissem os ulteriores vistos.

Na sessão do dia 14-6-1961, procedeu-se ao julgamento, tendo sido proferido o seguinte acórdão.

«Acórdam os deste Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, por maioria, em mandar arquivar os presentes autos, pelas razões constantes do despacho de fls. 16 e ss., por inexistência de matéria disciplinar, remetendo-se, oportunamente, ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Superior Judiciário certidões das peças processuais a que se refere a parte final daquele mesmo despacho, para os devidos efeitos, bem como do presente acórdão.»



Da cota que se lê a fls. 25, verifica-se:

a) Que foram enviadas (em 28-7-1961) cópias do acórdão aos Ex.<sup>mos</sup> Bastonário da Ordem dos Advogados e Director-Geral da Justiça;

b) Que foram feitas (em 28-7-1961) as notificações do acórdão ao m.<sup>o</sup> juiz participante e ao sr. advogado arguido, enviadas sob registo e com aviso de recepção; e

c) Que foi enviado, em 13-6-1962, ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Superior Judiciário a certidão a que se refere a parte final do acórdão.

Assim, foram devidamente feitas as comunicações a que se refere o n. 1 do art. 670 do E. J. e o art. 56 do Reg. Disc. da Ordem dos Advogados.

Também foram regularmente feitas as notificações aos interessados a que se refere o art. 55 deste Reg. Disc.

O prazo para a interposição de recurso por parte dos interessados, porque a notificação do acórdão lhes foi feita em 31-7-1961, terminou no primeiro dia útil do mês de Outubro seguinte (art. 10 do Reg. Disc.).

É certo, porém, que o Bastonário e o Procurador-Geral da República podem também recorrer, de harmonia com o que se estabelece nos ns. 2 e 3 do art. 670 do E. J., e ns. 1 e 2 do art. 57 do Reg. Disc. da Ordem dos Advogados, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação.

As disposições do art. 670 do E. J. acima referidas rezam assim:

«2. Das decisões dos conselhos distritais pode o presidente da Ordem mandar seguir recurso para o conselho superior, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

«3. A mesma faculdade é reconhecida ao procurador-geral da República relativamente às decisões proferidas em processos resultantes das participações dos juizes e agentes do Ministério Público.

O recurso será, neste caso, interposto pelo procurador da República no distrito judicial a que pertence o arguido».

O Presidente da Ordem podia recorrer no prazo de 30 dias,

a contar do recebimento da comunicação, que lhe foi feita em 28 de Julho de 1961.

Ao Procurador-Geral da República é reconhecida a mesma faculdade quando se trate de decisões proferidas em processos resultantes das participações dos juizes e agentes do Ministério Público, que é o caso dos autos.

A expressão «mesma faculdade» só se compreende como significado «em igualdade de circunstâncias» e, portanto, dentro do prazo de 30 dias.

A dúvida que pode surgir é tão somente respeitante ao momento em que deve começar a contar-se o prazo.

Ora, como o Procurador-Geral não é notificado da decisão, nem dela lhe é feita comunicação, deve entender-se que o prazo começa a contar-se da data em que é feita a notificação ao magistrado denunciante, mesmo porque este desaparece dos autos, onde o seu lugar passa a ser ocupado pelo Procurador-Geral representado pelo procurador no distrito judicial a que pertence o arguido.

Deste modo, tendo a notificação do acórdão sido feita ao M.º juiz de direito do tribunal judicial da comarca de Trancoso em 31 de Julho de 1961, o prazo para a interposição do recurso em nome do Ex.º Procurador-Geral da República terminava 30 dias depois.

A este, directamente, nenhuma comunicação foi feita, nem tinha que ser, pois nenhum preceito a determina.

O recorrente também assim o entendeu, e tanto que não pediu que lhe fosse notificada a decisão recorrida, antes de interpor recurso, como faria se entendesse que havia ocorrido qualquer irregularidade ou se verificava alguma deficiência, e quisesse colocar-se dentro do prazo.

A interposição do recurso, em 17 de Novembro de 1962, data da entrada na Ordem do requerimento de fls. 34, é manifestamente extemporânea.

Deve dizer-se que a data em que foi enviada a cópia da decisão e dos documentos ao Conselho Superior Judiciário não interessa para a contagem do prazo em que o recurso podia

ser interposto, porquanto esta comunicação não lhe respeitava, nem podia respeitar, mas, se assim não fora, também a partir dessa data — 13 de Junho de 1962 — já há muito tinham expirado os trinta dias fixados para a interposição do recurso, este se verificava, em 17 de Novembro de 1962.

A interposição do recurso fora do prazo obsta a que dele se tome conhecimento, e nem a circunstância de o recurso ter sido recebido pelo despacho de fls. 46 impede que se decida neste Conselho que o mesmo não pode prosseguir.

É este o entendimento da nossa legislação processual, designadamente dos arts. 701 a 704 do C. P. C., que correspondem aos arts. 701, 704 e 709 do Código de 1939.

Também assim o entende a jurisprudência, como pode verificar-se dos seguintes acórdãos:

- S. T. J., 6-6-1956 (*B. M. J.*, 58, p. 340), onde se lê: «[...] o despacho de admissão do recurso não vincula o tribunal superior (art. 701 do C. P. C.)».
- S. T. J., 12-6-1957 (*B. M. J.*, 68, p. 471) de que se transcreve: «[...] e nem se diga para sustentar opinião contrária que esse despacho transitou em julgado porque este como o da interposição de que é complemento são de natureza provisória.

E têm esta natureza por se tratar de despachos que deferem o recurso e lhe fixam os efeitos que por conseguinte podem ser alterados pelos tribunais superiores, em face do disposto nos arts. 701, 702, 703 e 749 do C. P. C. [...]».

- S. T. J., 8-3-1957 (*B. M. J.*, 65, p. 402), contém a seguinte passagem: «Segundo declara expressamente o art. 689 do C. P. C., a decisão que admite o recurso não é recorrível. Isto não quer dizer, porém, que ela seja definitiva e inalterável. Em complemento do preceito, dizem os arts. 701 e 704 que o tribunal de recurso deve rever, até *ex officio*, aquela decisão, e pode alterá-la livremente»; e
- Rel. Porto, 10-11-1951 (*B. M. J.*, 30, p. 261) na passagem que segue: «[...] sobre a questão da admissibilidade de um determinado recurso recebido pertence ao tribunal *ad quem* a última palavra, revestindo carácter *provisório* a decisão tribunal *a quo* sobre tal matéria (Doutor J. ALBERTO DOS

REIS: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 83, p. 57-58).»

O recurso foi interposto depois de ter expirado o prazo para a sua interposição.

Tanto basta para que dele não deva tomar-se conhecimento, não necessitando, sequer, que seja referido que o requerimento da interposição, sendo dirigido ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente deste Conselho não podia ser apreciado pelo Ex.<sup>mo</sup> relator do Conselho Distrital, nem tão pouco será de aludir a que, segundo o preceituado no n. 3 do art. 670 do E. J., o recorrente deveria ser o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral da República, ainda que em sua representação nele interviesse o Senhor Procurador da República no distrito judicial a que pertence o arguido (art. 670, n. 3, do E. J.).

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 28 de Novembro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Acácio de Gouveia* (relator).

### Acórdão de 12-12-1963

*Constituindo falta profissional advogar ou aconselhar, em público ou em segredo, a outra parte na mesma causa, não incorre porém nesta falta o advogado que, consultado pela parte contra quem veio depois pleitear, se limitou a aconselhá-la a escrever uma carta sem fornecer sequer os elementos do seu conteúdo, visto que o termo «aconselhar» indica que o conselho deve ter qualquer eficiência no objectivo pretendido. (1)*

(1) Ver, no presente número, o acórdão do C. S. de 28-2-1963 e citações nele feitas.